



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 111/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Peças e acessórios para veículos e outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem

Pedido do Consumidor: Pretendemos ser ressarcidos do valor do mesmo 35,05€.

SENTENÇA Nº 251/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;
e

Reclamada: -----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada um radiador que posteriormente teve uma fuga. Que informou a Reclamada da situação e adquiriu outro radiador. Que a Reclamada se recusou a assumir qualquer responsabilidade pela situação. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 35,03, o preço de compra do mencionado radiador (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada veio apresentar comunicação ao CACCL, alegando que a fuga do radiador vendido à Reclamante resultou de corrosão no interior da peça que impossibilita a Reclamada de atender ao pedido (cf. *email* de 11 de fevereiro de 2022 a fls. 3).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. DOS REQUERIMENTOS JUNTOS AOS AUTOS

Na pendência da realização da audiência de discussão e julgamento, agendada para 22 de setembro de 2022, pelas 10h:30m, veio a Reclamada informar que decidiu creditar na conta da Reclamante o valor que esta pagou pelo radiador, através de *nota de crédito*, a usar em futura transação da Reclamante com a Reclamada. Conclui, a final, pela extinção do processo.

Por sua vez, a Reclamante, por requerimento de 20 de setembro de 2022, veio aos autos comunicar que, na sequência da emissão de mencionada nota de crédito, se deve considerar o julgamento sem efeito.

Em face do exposto, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, a Reclamante viu, do modo indireto, satisfeita a sua pretensão nestes autos, não pretendo prosseguir com o litígio.

Verifica-se, pois, uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 22 de setembro de 2022, pelas 10h30m.

Fixa-se à ação o valor de € 35,03 (trinta e cinco euros e três cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de setembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)